A unanimidade dos veredictos e a deliberação no tribunal do júri

Há séculos que nos países de *common law* a unanimidade dos veredictos no tribunal do júri é exigida para condenar ou absolver, sem que isso jamais tenha sido um entrave para a tomada de decisão. No entanto, as razões para a exigência de unanimidade não são claras, embora algumas teorias tentem explicá-las. Em *Apodaca vs. Oregon*, a Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos cita algumas de

A primeira delas remete ao julgamento por *compurgadores*, em que o juiz ia somando jurados ao painel inicial composto de doze pessoas, até atingir doze votos a favor de uma das partes no caso. Após o abandono desse método, permaneceu a regra de que os doze jurados devem chegar a um veredicto por unanimidade.

Outra hipótese é a de que a exigência de unanimidade surgiu para compensar o réu pela falta de regras legais e processuais suficientes que garantissem um julgamento justo, tendo em vista que as penas para os condenados eram muito severas e a unanimidade proporcionaria uma proteção ao acusado.

Uma terceira teoria surge do fato de que na época medieval os jurados tinham conhecimento pessoal dos fatos do caso e, por isso, acreditava-se que apenas uma visão seria a correta. Assim, caso não se chegasse à unanimidade, os jurados (fossem maioria ou minoria) receberiam uma punição por perjúrio, o que incentivava consideravelmente a decisão unânime [1].

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Denis Sampaio
defensor público

A decisão *Ramos vs Louisiana* em 2020 trouxe à tona novamente a discussão da importância da unanimidade frente a um veredicto por maioria absoluta. Explica-se. O acusado Evangelisto Ramos foi condenado por um veredicto de 10 a 2 no Tribunal do Estado da Louisiana e a ele foi imposta pena perpétua sem direito a liberdade condicional. Ramos impugnou a condenação, visto que o veredicto não foi unânime, o que negava o direito constitucional disposto na 6ª emenda [2].

Com o voto do juiz Gorsuch, o Tribunal Supremo dos Estados Unidos concluiu que o direito a "julgamento por um júri imparcial", contido na 6ª Emenda, exige um veredicto unânime para aqueles acusados de crimes graves. Seguindo a mesma linha, o juiz Thomas concluiu que a condenação não unânime de Ramos era inconstitucional.

Essa decisão deixa clara a íntima relação da unanimidade com a imparcialidade do julgamento, especialmente no voto do juiz Neil Gorsuch:

"[…] o texto e a estrutura da Constituição sugerem claramente que a expressão 'julgamento por um júri imparcial' trazia com ela algum significado sobre o conteúdo e os requisitos de um julgamento pelo júri. Um destes requisitos era a unanimidade. Onde quer que possamos investigar para determinar o que significava a expressão 'julgamento por um júri imparcial' no momento da adoção da Sexta Emenda – quer seja no direito comum, nas práticas estatais na época da fundação ou em opiniões e tratados escritos pouco tempo depois – a resposta é inequívoca: um júri deve chegar a um veredito unânime para condenar" [3].

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Trazendo a discussão para o cenário brasileiro, onde se condena ou absolve com tão somente quatro votos, é urgente debater o tema se queremos assegurar mais garantias ao julgamento, visto o peso que se dá em decisões protegidas pela soberania (artigo 5º, XXXVIII, "c", CRFB/88). Precisa-se ponderar se uma decisão por 4 a 3 (por maioria simples) deve ostentar o caráter de *soberana*. Em que momento se assegura a presunção de inocência e o *standard* da dúvida razoável neste cenário? Será que uma maioria simples não gera apenas uma *probabilidade de acerto do veredicto*, o que é inaceitável e insuficiente em um Estado de Direito?

Em tese, os veredictos por maioria viabilizam a ocorrência de erros decisórios. Ao se condenar alguém por maioria de votos é aceitar o *standard* probatório do direito civil "preponderância de evidência" (*preponderance of evidence*) em que a verdade será aquela que se mostrar "mais provável que não", muito longe do *standard* "além da dúvida razoável" exigido no processo penal, pois neste é necessária uma certeza quase absoluta para fundamentar a condenação [4], ou a comprovação objetiva da imputação para além de dúvidas razoáveis [5].

No entanto, a reflexão sobre a exigência da unanimidade deve estar acompanhada também de uma reflexão sobre a *deliberação*, no intuito de buscar uma tomada racional da decisão, eis que tal instituto substitui *"a decisão solipsista de um único jurado, pela tomada de vereditos ponderadas num ambiente verdadeiramente mais democrático e participativo"* [6] A partir desta ótica, diversas são as funções representadas pela *unanimidade*: 1. Fomenta a deliberação centrada na prova; 2. Faz com que a opinião minoritária seja escutada; 3. Fortalece a qualidade da deliberação; 4. Resguarda a garantia constitucional de inocência; 5. Legitima o veredicto; 6. Sensação dos jurados de que cumpriram seus deveres; 7. Força o processo de discussão probatória [7].

Claro que para além da unanimidade seria imprescindível que os jurados fossem instruídos sobre, dentre outros aspectos, a presunção de inocência e a dúvida razoável, e o indispensável processo deliberativo.

Mas o que acontece caso não se alcance a unanimidade? Ocorre o chamado *hung jury* [8] nos países de *common law* ou *jurado estancado* na Argentina [9]. O julgamento é suspenso, dissolve-se o conselho de sentença e o acusado será submetido a novo júri ante um novo corpo de jurados [10]. É a possibilidade de veto de apenas um membro do júri, e uma maneira de fazer justiça, dando voz às minorias, sendo algo positivo e necessário, pois frente a um caso de provas frágeis, o estacamento é visto como uma correção, evitando tanto uma absolvição precipitada quanto a condenação de um inocente [11].

Essa situação ocorre geralmente quando há possíveis preconceitos éticos ou raciais. Além disso, a recusa de um integrante para embasar seu veredicto nas provas apresentadas (por serem elas fracas ou ambíguas), a complexidade do caso e a consequente dificuldade para alcançar a unanimidade, e uma série de outras proposições dificultam o entendimento sobre se as provas falam mais a favor da defesa ou da acusação [12].

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

A unanimidade gera uma maior confiança da sociedade nas decisões do tribunal do júri, pois se sabe que, para atingir o veredicto, os jurados passaram por um criterioso e rigoroso balanço de tudo o que foi exposto. Sendo fruto de uma profunda deliberação, a unanimidade também garante uma fundamentação racional do veredicto [13]. O fato de se ter um veredicto unânime, por si só, não é uma garantia absoluta contra decisões parciais ou mesmo de erros judiciários; no entanto, combinado a outros elementos de garantias, tem-se um sistema mais justo que os modelos que permitem veredictos por maioria de votos [14].

[1] GLASSER, Michael H. Letting the Supermajority Rule: Nonunanimous Jury Verdicts in Criminal Trials, 24 Fla. St. U. L. Rev. 659 (1997).

[2] Já abordamos brevemente esta questão anteriormente (A decisão por maioria de votos), inclusive sugerindo a leitura do texto Diogo Malan (MALAN, Diogo. Direito fundamental ao tribunal do júri e veredito condenatório unânime. In Desafiando 80 anos de processo penal autoritário. Orgs. Antonio Santoro, Diogo Malan, Flávio Mirza. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 253-270).

[3] Suprema Corte Dos Estados Unidos. "Ramos vs. Louisiana", 590 U.S. 2020. n.º 18-5924. p. 4.

[4] KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

[5] "O reconhecimento prático da dúvida razoável dar-se-á quando se tornam identificáveis dúvidas extraídas da hipótese contrária, alternativa ou diversa da original, que ultrapassem o patamar da dúvida inerte, através da aferição analítica dos elementos de prova, justamente pelo *several test* reconhecido no processo penal imposto pelo princípio da presunção de inocência." SAMPAIO, Denis. *Valoração da Prova Penal. O problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório.* 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2022, p. 516.

[6] "Tribunal do Júri: deliberação entre os jurados aumenta a qualidade das decisões", publicada em 1 de abril de 2021.

[7] HARFUCH, Andrés. El veredicto del jurado 1ª ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Ad-Hoc, 2019. págs. 455 a 461.

[8] Tema abordado em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-14/tribunal-juri-deadlocked-jury-ou-hung-jury-ausencia-unanimidade-juri-eua

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[9] PANZOLDO, Lisandra. O Tribunal do Júri no Brasil e na Argentina. Estudo Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

[10] Na Argentina, uma vez declarado o "estancamento" o juiz deve obrigatoriamente perguntar à acusação se deseja seguir com a ação penal. Em caso negativo, o juiz deve imediatamente absolver o acusado. Em caso afirmativo, o juiz dissolve o conselho de sentença e o caso será julgado ante um novo júri. Se após o novo julgamento o júri não chegar em uma decisão unânime para condenar, deve-se absolver o acusado, conforme o princípio *in dubio pro reo.* Ver artigos 87 e 88 da Lei 2364-B de *Juicio por Jurados del Chaco*.
https://observatoriovsp.chaco.gov.ar/backend/carpeta/Ley%20N%C2%B0%202364-B%20-%20(Antes%20Ley%20N%C2%B0%207661).pdf

[11] HARFUCH, Andrés (director). La unanimidad de los veredictos del jurado. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2021.

[12] HANNAFORD-AGOR, Paula; HANS, Valerie P.; MUNSTERNMAN, Thomas. *How Much Justice Hangs in the Balance? A New Look at Hung Jury Rates.* 83 *Judicature*, 59, 1999.

[13] LETNER, Gustavo. El veredicto Unánime y sus efectos sobre el funcionamiento del jurado. II Congreso Internacional de Juicio por Jurados 1ª ed. — Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaires, 2015.

[14] De forma mais abrangente: DIAMOND, Shari. *Las múltiples dimensiones del juicio por jurados. Estudios sobre el comportamiento del jurado. Jurado Penal y Civil*. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2016, p. 81 e ss

Date Created
05/11/2022

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.